



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS .....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS .....	6
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO .....	7
DESPACHOS.....	7
EDITAIS .....	23

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### PERCEBEU IRREGULARIDADES?

### DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM



#### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

#### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.3

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



### PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JANEIRO DE 2022

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de janeiro do ano de 2022, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **630 (seiscentos e trinta)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE DEZEMBRO/2021	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	19	43	5	6	51	62	0
1ª PROCURADORIA	25	49	6	30	1	13	44	36
2ª PROCURADORIA							0	0
3ª PROCURADORIA	42	6	1	24	2	7	33	16
4ª PROCURADORIA	0	69	16	41	16	28	85	0
5ª PROCURADORIA	0	60	10	26	7	7	40	30
6ª PROCURADORIA	12	59	36	58	3	34	95	12
7ª PROCURADORIA	18	48	51	3	1	20	24	93
8ª PROCURADORIA	0	68	14	30	3	15	48	34
9ª PROCURADORIA	0	73	2	47	1	23	71	4
TOTAL	97	451	179	264	40	198	502	225

#### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA -GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	3
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	1	0	2	10	0	1	0	0	0	0	0	14
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.5

COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	2	2	11	0	1	0	0	0	0	0	17

#### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	88	27	134	249
CÂMARAS	176	13	64	253
TOTAL	264	40	198	502

#### V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alves
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.6

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	impedimento contido no Processo SEI 232/2021
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs<sup>1</sup>. Dados da 4ª Coordenadoria não foram enviados em razão do impedimento contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

Obs<sup>2</sup>. Dados não informados pela 2ª Procuradoria. Este relatório será republicado na ocorrência do posterior envio desses

Dados.

Obs<sup>3</sup>. Foi realizada a republicação do Ranking da Transparência das Câmaras Municipais e dos Poderes pela 9ª Procuradoria.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador- Geral do MPC

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 10723/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em face do Acórdão nº 1180/2020-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10690/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo SR. Cícero Romão de Souza Neto, em face do Acórdão Nº1137/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10725/2022– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão Nº1187/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10694/2022 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão Nº1039/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.8

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10692/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de mendonça, em face do Acórdão nº 1172/2021/2021 – TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10719/2022 – Representação** interposta pelo Secretario Geral de Controle Externo em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Estado acerca das despesas públicas realizadas no enfrentamento do Covid - 19.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10701/2022 – Representação** com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação Nº 45/2022 – Ouvidoria em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca de possíveis irregularidades contidas no Edital de Abertura Nº 01/2021 do concurso público para o provimento de cargos de Delegado de Polícia.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10702/2022 – Representação** interposta pela Empresa Colina Construções Ltda em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Nº 004/2021 - CSC.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10722/2022 – Representação** interposta pela Secex-Tce/Am em face do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do município de Tefé, para que se verifique suposta ocorrência de irregularidade nas reformas de seis escolas municipais em Tefé.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.9

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10654/2022 – Consulta** Ofício Nº 488/2022 - PTJ/TJAM referente à Consulta acerca da possível nomeação de servidores no ano de 2022 consoante a excepcionalidade da situação decorrente da Lei Complementar Estadual Nº 215/2021, observada as disposições da lei de Responsabilidade Fiscal.

**DESPACHO: ADMITO** a presente consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de fevereiro de 2022.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 14 de janeiro de 2022.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.680/2022

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA

**REPRESENTADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM

**ADVOGADO:** DRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA – OAB/AM N. 8387

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2021 - ALEAM

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda contra ato praticado pela Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Amazonas, para fins de suspender o processo referente ao Pregão Presencial n. 012/2021 – ALEAM.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.10

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 243/2022 – GP (fls. 233/235), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Devidamente identificado que o presente processo tem como Órgão responsável a ALEAM – procedimento licitatório relativo ao exercício de 2021, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.12

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda que a mesma alega que o Pregão Presencial n. 012/2021 foi aberto em 05 de novembro de 2021 e que a empresa Representante deteve a proposta mais vantajosa para a Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 3.438.378,00.

Segue informando que a empresa Eletrofios empreendimentos Empresariais Ltda apresentou proposta no valor de R\$ 3.479.836,92 (ficando, inicialmente, em segundo lugar na disputa). Porém, em virtude do fato de ter se declarado como empresa enquadrada com o regime de tributação de ME EPP, a mesma reduziu sua proposta na fase de lances para o valor de R\$ 3.371.836,92, sendo declarada como vencedora do certame.

A empresa Representante demonstra sua irresignação com tal fato por identificar que a empresa sagrada como vencedora possuía faturamento no exercício anterior superior ao valor de R\$ 4.800.000,00, ou seja, superior ao máximo estipulado pela Lei Complementar n. 123/2006, aplicada para as ME EPP.

A Representante aduz, ainda, que manifestou intenção de recorrer e protocolou Recurso Administrativo se insurgindo contra a declaração da empresa vencedora emitida pela CML da ALEAM, afirmando, ainda, que o Parecer Jurídico desfavorável exarado pela própria Procuradoria Jurídica da ALEAM afirmou que eles não possuíam competência para examinar as denúncias realizadas quanto ao enquadramento e benefícios tributários obtidos indevidamente.

Por fim, a empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda alega que a empresa Eletrofios deve ser inabilitação do procedimento licitatório em referência por não preencher os requisitos necessários para o devido enquadramento na ordem econômico-financeira e tributária, bem como, diante de possível ocorrência de fraude fiscal, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda no âmbito desta Corte de Contas.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.





Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pelo douto Ministério Público de Contas, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela ALEAM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.14

necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente a empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda.
2. **Posteriormente à adoção das providências acima, os autos devem ser REMETIDOS** ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, a fim de providenciar a notificação da parte Representada, na qualidade de autoridade, o **Excelentíssimo Senhor Roberto Cidade, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando contrapontos diante dos achados trazidos pela empresa Representante acerca do feito;
3. Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que as mesmas se procedam pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.15

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO:** 16.763/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**REPRESENTADO:** GENERAL CARLOS ALBERTO MANSUR – SECRETÁRIO DA SSP E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 803/2021 – CSC/AM

**ADVOGADOS:** DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA – OAB/AM N. 8.340, DR. JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA – OAB/AM N. 3.808, DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO – OAB/AM N. 3.749 E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS – OAB/AM N. 9.403

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, de responsabilidade do General Carlos Alberto Mansur, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Senhor Walter Siqueira Brito – Presidente.

A sobredita Representação tem por escopo apurar possíveis irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.16

especializada para prestação de serviços de locação de viatura, tipo pick up, cabine dupla 4x4, motor flex (álcool/gasolina), para formação de ata de registro de preços, visando atender as necessidades da referida Secretaria.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 1152/2021 – GP (fls. 101/104), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, por meio dos seus patronos legalmente constituídos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 128/134, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 143/145) com o AR Positivo do CSC, da Empresa Tecway e da SSP às fls. 146/150, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 135/142), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 144/146.







Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.17

Em resposta ao Ofício n. 664/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte da SSP, que apresentou os documentos de fls. 151/276, já às fls. 277/1.766, verifica-se a defesa e os documentos apresentados pelo CSC/AM (em resposta ao Ofício n. 663/2021 – DIMU), que apresentou as explanações ali constantes, demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.18

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda alega a ocorrência de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC, que, supostamente, estão presentes diante dos seguintes pontos:

(i) a requerente aduz que, logo após a abertura da sessão, a Peticionante e outras 6 (seis) licitantes foram desclassificadas sob o argumento de não atendimento ao disposto nos subitens 7.10 e 7.10.1 do edital, por apresentar proposta sem informar marca e modelo do veículo ofertado;

(ii) informa, ainda, que o certame declarou como vencedora a Empresa CJ Locadora, proponente esta que apresentou atestados sem similaridade com o objeto da licitação, pois naqueles constam tão somente a declaração de prestação de serviço de locação de veículos sem atributo de viatura;





(iii) afirma que para a locação de veículos do tipo viatura é necessário que a locadora tenha todo um *know how*, expertise para a manutenção preventiva/corretiva e amplo conhecimento para a instalação de sinalizador visual móvel, sirene eletrônica, kit de sinalização de emergência, sistema de rádio e monitoramento, e demais equipamentos de proteção, logo, uma empresa ter experiência em alugar veículos comuns, não a qualifica automaticamente para alugar viaturas;

(iv) afirma, ainda que além da ausência de similaridade entre o objeto do certame e os atestados apresentados, a veracidade daqueles documentos também precisaria ser averiguada;

(v) por fim, alegam a ilegalidade quando da exclusão das demais licitantes por formalismo exacerbado, que restringiu a competitividade do certame deflagrado pelo órgão estadual por intermédio da CSC, e os indícios de que nos atestados da vencedora o certame consta informações inverídicas, o que a torna indispensável a realização de diligência junto aos emitentes.

Ante esses argumentos, a empresa Representante entende existir a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, solicitando a imediata intervenção no procedimento licitatório em tela (Pregão Eletrônico n. 803/2021), no sentido de impedir que as supostas irregularidades do Edital maculem eventual contrato decorrente do certame em comento, para, no mérito, anular o Pregão Eletrônico em referência, posto que possivelmente estaria maculado de vícios insanáveis.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda alega a ocorrência de possível irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC, que tinha como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada, para a prestação de serviços de locação de viaturas, tipo: Pick Up, Cabine Dulpa 4x4, Motor Flex (Álcool/Gasolina), para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da SSP e demais unidades do Poder Executivo Estadual.





Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.20

Tal ato que possivelmente poderia caracterizar como irregular se refere à possível inobservância dos ditames contidos no Edital no que tange à desclassificação de algumas empresas por não informarem a marca e o modelo dos veículos, em suposto descumprimento aos subitens 7.10.1 e 7.10 do Instrumento Convocatório.

Em sede de defesa, o CSC/AM reforça que a empresa Representante não foi diligente no ato da elaboração da sua proposta, uma vez que deixou de especificar claramente o objeto de forma precisa tal qual deveria fazer em sua proposta, visto a ausência da marca e do modelo, deixando, assim, em aberto o produto que pretendia ofertar à Administração.

O CSC/AM prossegue com a explanação de que a exigência da marca e modelo NÃO configura uma ilegalidade, quando afirma que a Administração seguiu o regramento contido no Edital, elaborado com fulcro no Decreto Estadual n. 24.818/2005, em seu art. 10, inciso VII.

Por este motivo, o CSC/AM entende que as alegações da empresa Representante são infundadas, aduzindo, inclusive, que outras empresas apresentaram propostas conforme o Edital, bem como, informando que a mesma ingressou com pedido de Impugnação, porém, seu pleito em sede administrativa NÃO questionava a marca e o modelo no momento do cadastramento da proposta, optando por submeter diretamente a esta Corte de Contas quando a licitação já se encontrava finalizada.

Ademais, ao analisar as disposições contidas no Sistema e-compras pude concluir que o Pregão Eletrônico em referência foi devidamente finalizado e homologado total no Sistema e-Compras desde 04 de outubro de 2021, inclusive já tendo sido firmado o Termo de Contrato com a SSP – Termo de Contrato n. 076/2021 – SSP -, conforme se vislumbra por meio do Extrato publicado no DOE de 23 de novembro de 2021, pg. 15 (fls. 524/526), **falecendo, portanto, o proveito prática da presente Representação, uma vez que a licitação já se encontra legalmente concluída.**

Ante esta constatação, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (suspensão do Pregão Eletrônico n. 803/2021 - CSC), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento em vista da perda do objeto, uma vez que a licitação já se encontra finalizada.**





Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.21

Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que não restou comprovada a prática de nenhum ato irregular por parte do CSC/AM e nem por parte do Órgão demandante já que os mesmos agiram em conformidade com a disposição contida no art. 49 da Lei n. 123/06, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no curso desse certame, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pela empresa Representante, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pela mesma que, há que ser apurado para identificar algumas possíveis questões controversas e/ou irregulares.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, aos seus patronos legalmente constituídos nos autos;
  - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP – General Carlos Alberto Mansur, e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC - Senhor Walter Siqueira Brito – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.





Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.23

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 11562/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 43/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 4281/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, fica **NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 1.850,48 (Hum mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED





Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.24

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 11887/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 826/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11478/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO VALIANTE DE SOUZA, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 1.850,48 (Hum mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 15949/2021**, e cumprindo a Decisão nº 1323/2019 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 2768/2017, que trata do Processo Seletivo Simplificado pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Caapiranga, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL LIVRAMENTO ALVES DE SOUZA, Secretário de Educação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.539,38 (Nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.







Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.25

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora Milena Socorro Furtado Pontes, Servidora da Prefeitura Municipal de Urucurituba**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), defesa/justificativas para o Processo nº 15842/2021, acerca do objeto da presente Representação, referente à possível prática de nepotismo.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 14 de fevereiro de 2022.

**Holga Naito de Oliveira Félix**

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 14847/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 060/2015 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11115/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 99.946,14 (Noventa e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 77.328.614,67 (Setenta e sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com





Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.26

comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 14847/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 060/2015 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11115/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito do Município à época, e a EMPRESA CONSTRUTORA Q I LTDA, atual HLM ENGENHARIA LTDA, tendo como Responsável o Sr. Heraldo Severino da Luz Mendes, Empresa Contratada à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 745.152,25 (Setecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED





Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.27

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 14847/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 060/2015 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11115/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito do Município à época, e a EMPRESA HD PESSOA, tendo como Responsável o Sr. Haroldo Duarte Pessoa, Empresa Contratada à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 519.448,56 (Quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

**ATENÇÃO, PREFEITOS!**  
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

**PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO**

Logotipo IEGM e ícones de redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, YouTube, LinkedIn).





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de fevereiro de 2022

Edição nº 2732 Pag.28



### Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

### Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

### Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

### Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

### TELEFONES ÚTEIS

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

